



## **A (in)constitucionalidade acerca da obrigatoriedade do teste do “bafômetro/etilômetro” no sistema jurídico penal brasileiro**

André Luís Lindner de Medeiros<sup>1</sup>

Jéssica dos Anjos<sup>1</sup>

Williams Borges<sup>1</sup>

Saulo Bueno Marimon<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por escopo a análise geral da parte penal do Código de Trânsito Brasileiro, bem como ainda, dando especial enfoque à questão da obrigatoriedade ou não do teste do bafômetro/etilômetro em condutores tendo em vista o direito processual penal constitucionalizado. Na abordagem do objeto do estudo, traçar-se-á um liame crítico-argumentativo, utilizando-se da doutrina e da jurisprudência que garantem supedâneo sob o prisma do problema, acerca da constitucionalidade sob o vértice da obrigatoriedade, ou não, do teste do “bafômetro/etilômetro” a qual se apontam duas corrente divergentes. A primeira delas, assegurando a constitucionalidade diante a obrigatoriedade do uso de tal instrumento pela autoridade coatora, tendo-se em vista que “[...] ao cidadão é vedado se valer da utilização desses direitos individuais visando à prática de atividades ilícitas e o conseqüente afastamento da responsabilidade civil ou penal, pois isso culminaria no total desrespeito ao Estado de Direito”. Por outro lado, existe também, o apontamento que assegura a inconstitucionalidade perante a obrigatoriedade de tal meio probatório, pois a legislação infraconstitucional, lei n.º 9.503/97, está assentada sob a égide da Constituição Federal de 1988, desta feita, deve, obrigatoriamente, acatar todo seu arcabouço princípio-axiológico posto, obedecendo, portanto, a lei 9.503/97, aos incisos LVII e LXIII, do artigo 5º da Carta Magna. Assim sendo, observando-se este segundo posicionamento, que é preponderante no cenário jurídico brasileiro, tem-se que a ninguém pode ser imposta a obrigatoriedade de produzir prova sobre si mesmo.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional – Código de Trânsito Brasileiro – Direito Processual Penal – Provas – Obrigatoriedade - Regras do Jogo.

**Sumário:** 1.Introdução. 2. O CTB como lei penal especial. 2.1. O artigo 306 da lei 9503/1997. 3. Provas: Generalidades e utilização. 4. A (in)constitucionalidade acerca a obrigatoriedade do teste do bafômetro/etilômetro no sistema jurídico penal brasileiro. 5. Conclusão. Referências.

<sup>1</sup> Acadêmicos do curso de direito da Faculdade Cenecista de Osório-UNICNEC;

<sup>2</sup> Mestre em Direito e professor na UNICNEC.



## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é corpo legal que visa definir as atribuições das diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito, fornecendo as diretrizes para a Engenharia de Tráfego, e, busca também estabelecer normas de conduta, infrações e penalidades para os diversos usuários desse complexo sistema.

Desta feita em tal trabalho analisar-se-á preliminarmente a generalidade de tal norma, e em posterior delimitar-se-á a análise acerca da dialética penal, com foco ampliativo de seus dispositivos, artigos 291 à 312 da Lei 9.503/1997. Em posterior análise, dar-se-á especial enfoque à conduta tipificada no dispositivo 306, condução “embriagada” de veículos automotores, e suas respectivas alterações legislativas no decorrer do transcurso do tempo.

Analisar-se-á também, neste breve ensaio, o posicionamento da Procuradoria Geral da República demonstrada na ADI 4.103/2013, que tem por matéria arguida, a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do teste alveolar (“bafômetro”).

E por fim se buscará também traçar um liame doutrinário, jurisprudencial, argumentativo acerca da aplicabilidade do dispositivo supracitado (artigo 306), mais especificamente a obrigatoriedade ou não do teste do “bafômetro” e seu correspondente artigo 277 da mesma lei, à luz do sistema processual penal constitucionalizado.

## 2 O CTB COMO LEI PENAL ESPECIAL

A Lei 9.503/1997, ou também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro, é norma legal que visa definir as atribuições das diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito, fornecendo às diretrizes básicas de sustentação ao sistema de tráfego brasileiro. Este, portanto, tem por finalidade



estabelecer as normas de conduta, bem como infrações e penalidades a toda a coletividade ante ao fenômeno do trânsito<sup>3</sup>.

Observa-se, destarte, que uma das principais preocupações do legislador infraconstitucional gravita entorno do resguardo da incolumidade pública<sup>4</sup>, pois tem-se como objetivo principal de tal instrumento a segurança e proteção da coletividade ( tangenciando-se o trânsito, pois este é um interesse de todos), no entanto, indo ao encontro também, de forma secundária, a individualização bem juridico tutelado, ou seja, a proteção, segundo plano, da vida de forma individualizada.

Agora, ao se falar em infrações penais, a Lei 9.503/1997 (doravante a esta preocupação ante a incolumidade pública) traz em seu arcabouço os ilícitos penais (crimes de trânsito), resguardando sob seu manto, desta sorte, aquelas condutas cometidas na direção de veículos automotores, em que se tem o elemento subjetivo do dolo, contudo, abarcando também o *animus* culposo, ou seja, aquele que pressupõe o agir do condutor com negligência, imprudência ou imperícia, inexistindo, portanto, na esfera subjetiva a vontade de cometimento daquele resultado<sup>5</sup>.

Ainda sob este prisma, as infrações penais, elencadas na seção II da referida lei, podem ser classificadas em duas naturezas distintas, os crimes de

<sup>3</sup> Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

[...]

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

[...]

Art. 28. O condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. vol. 2 – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

<sup>5</sup> PEREIRA, Antônio José Lima. **Crimes abstratos face ao princípio da ofensividade**.

Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=75](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=75)

11>. Acesso em: 23 set. 2015.



perigo abstrato e os de perigo concreto<sup>6</sup>. Constituem-se delitos de perigo abstrato, onde a figura típica penal possui a probabilidade de ocorrência do dano, ou seja, presume-se o perigo pelo legislador, independentemente de prova no caso concreto, a simples conduta logo pressupõe o perigo<sup>7</sup>. Entretanto, tal acepção é muito criticada<sup>8-9</sup> pela doutrina, tendo-se em vista, que o direito penal cada vez mais tenta se afastar de seu crivo a dogmática penal objetiva.

De outra banda, considera-se crime de perigo concreto a figura típica que, fazendo previsão da conduta, exige prova da efetiva probabilidade de dano à bem jurídico tutelado<sup>10</sup>, ou seja, somente serão imputadas as penalidades com a ofensa concreta do bem jurídico tutelado, tornam-se exceção<sup>11</sup> no âmbito da norma, sendo contemplados somente por duas condutas específicas, homicídio culposo e lesões corporais culposas (art. 302 e 303 da Lei 9.503/97).

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. vol. 2 – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

<sup>7</sup> PEREIRA, Antônio José Lima. **Crimes abstratos face ao princípio da ofensividade**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7511](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7511)>. Acesso em: 23 set. 2015.

<sup>8</sup> “Os crimes de perigo abstrato têm suscitado acirradas discussões na doutrina e na jurisprudência. Argumenta-se que a presunção do perigo impõe ao sujeito algo que não fez (presume-se que fez) e, assim, pune-se além do limite de sua culpabilidade. Salienta-se que tamanha antecipação da intervenção penal é desproporcional, não se compatibilizando como os limites da subsidiariedade e fragmentariedade, bases de um direito democrático, sendo possível a regulação suficiente de tais condutas em searas diversas, como a civil e a administrativa.” NEVES, Gabriel Carvalho e. **Crimes de perigo abstrato: Apontamentos deslegitimadores**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3807&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>9</sup> “O perigo concreto foi entendido como um verdadeiro perigo e o abstrato como uma simples possibilidade. Semelhante interpretação é insustentável, porque com ela o chamado perigo abstrato seria um “perigo de perigo”, o que, em caso de tentativa, acarretaria a consequência que requer um perigo de perigo de perigo. Ademais, a despeito de todas as incongruências, é a afronta ao princípio da lesividade que se mostra como principal instrumento deslegitimador da punibilidade dos crimes de perigo abstrato.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: RT, 1997. V. 1. p. 482.

<sup>10</sup> JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997)**. 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. vol. 2 – Rio de Janeiro : Forense, 2014.



No que tange à competência para tramitação dos pleitos, estes obedecem à pauta normativa do rito sumaríssimo<sup>12</sup>, salvas as exceções dos tipos penais de homicídio de trânsito, direção “alcoolizada”, “racha”, por força do teor do artigo 291<sup>13</sup> da Lei 9.503/97.

A atual redação do § 1.º do art. 291 tem por finalidade excluir do âmbito de infrações de menor potencial ofensivo a embriaguez ao volante (art. 306) e a participação em competição não autorizada (art.308). Mantém-se a lesão corporal culposa, sob condições. O agente não pode preencher qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do § 1º. Se for detectada qualquer dessas situações, a lesão corporal culposa, caracterizada como infração penal de trânsito, deixa de ser considerada de menor potencial ofensivo. Logo, não caberá transação ou composição dos danos, nem se exige representação da vítima.<sup>14</sup>

Assim, afirma-se que competência é do juizado especial criminal por regra, tendo-se em vista a quantidade de pena máxima em abstrato (menos de dois anos). Entretanto, além destas hipóteses que excetam o rito sumaríssimo, também, como assevera Nucci, “se houver conexão ou continência, vinculando a infração de menor potencial ofensivo a outro crime, que não o seja, respeita-se a competência prevista para o processamento da infração penal mais grave”<sup>15</sup>, desta feita, havendo a conexão com crime de rito diferente aplica-se o procedimento da outra infração penal (mais grave).

<sup>12</sup> Jecrim – Juizado Especial Criminal, Lei 9.099/95.

<sup>13</sup> Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. vol. 2 – Rio de Janeiro : Forense, 2014. p. 719.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. vol. 2 – Rio de Janeiro : Forense, 2014. p.718.





Sobre as penas imputadas ao agente infrator, bem como na reincidência específica<sup>16</sup>, a este se pode, além da pena restritiva de liberdade, incidir a suspensão ou proibição de se obter a habilitação<sup>17</sup>, ou permissão, para dirigir por um período de 2 a 5 anos. Ainda acerca das penalidades imposta ao infrator, cumpre-se destacar ainda, as circunstâncias agravantes, trazidas pelo dispositivo 298<sup>18</sup> do CTB

O dispositivo, no *caput*, emprega o advérbio “sempre”, em face do que as agravantes são em regra de aplicação obrigatória, ficando o *quantum* da agravação a seu livre-arbítrio, calcado nas circunstâncias do caso concreto e nos dados inerentes à pessoa.

Após esta visão panorâmica sob o prisma do código de trânsito brasileiro, passaremos a análise mais profunda da conduta atinente à embriaguez ao volante.

## 2.1 O artigo 306 da Lei 9.503/1997

<sup>16</sup> Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

<sup>17</sup> Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

<sup>18</sup> Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

- I – com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II – utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
- III – sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- IV – com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- V – quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;
- VI – utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;
- VII – sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres. .

BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.



O artigo 306 da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, discorre sobre a condução de veículo automotor sobre a influência de álcool, chamada pela doutrina, jurisprudência e popularmente de embriaguez ao volante. O dispositivo legal expressa que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ao analisar-se o disposto no art. 306, da Lei 9.503/1997, verifica-se que este exige a comprovação do estado psicomotor que o agente demonstrava a data do fato, de forma mais simples, é necessária a comprovação que o motorista encontrava-se com sua capacidade psicomotora alterada, para poder se configurar a conduta típica disposta na norma legal. Desta feita, pela via negativa, ao não houver tal comprovação, não poderá ocorrer o enquadramento do indivíduo na conduta típica. Contudo, como se percebe a alteração da capacidade psicomotora de alguém para poder enquadrá-la tipicamente falando?

Cabe salientar tanto a doutrina e a jurisprudência são claras ao dizer que para incorrer-se em tal tipo não se faz necessário que o condutor esteja realizando manobras perigosas<sup>19</sup> em via pública, nem andando em “zig-zague” para se demonstrar que o condutor está embriagado.

Guilherme de Souza Nucci<sup>20</sup> sustenta que não se faz necessário que o condutor esteja realizando qualquer manobra imprudente ao volante, o simples fato de estar conduzindo o veículo sob a influência de álcool ou substância análoga já configura o crime. Isto porque, o crime de embriaguez ao volante é

<sup>19</sup> TASSI, Umberto Ibrahim Abu Shireh. **A obrigatoriedade do teste do “bafômetro” em face da Lei 11.705/08**: Uma análise crítica. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6793](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6793)>. Acesso em: 6 out. 2015.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p. 1251.



crime de perigo abstrato e não se faz necessário comprovar que houve dano a alguém para que se configure a conduta danosa. Na mesma ótica, o Tribunal de Justiça<sup>21</sup>, bem como o Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup> se posicionaram afirmando que: a embriaguez ao volante é crime de perigo abstrato e que não há necessidade de comprovação de dano, basta que o agente ativo, ou seja, o condutor esteja dirigindo sobre o efeito de álcool ou substância entorpecente.

Afirma-se, portanto, que tanto a doutrina<sup>23</sup> e a jurisprudência<sup>24</sup> concordam que o crime de embriaguez ao volante é crime de perigo abstrato e que não se faz necessário que o condutor esteja realizando manobras perigosas na via pública para se enquadrar o mesmo no tipo penal. Mas como comprovar que o autor do delito se encontrava sob a influência de álcool ou substância análoga no momento em que estava ao volante do veículo automotor?

O art. 306 do CTB, ao ser alterado pela Lei 11.705/2008, recebeu a seguinte redação:

<sup>21</sup> PROVA ROBUSTA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. O fato delituoso descrito na exordial é posterior à Lei nº 12.760, que entrou em vigor no dia 21.12.2012, alterando o disposto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabeleceu que "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência" tipifica embriaguez ao volante. O artigo disciplina, ainda, de que forma pode ser constatada a alteração da capacidade psicomotora. A prova carreada aos autos é suficiente para embasar o juízo de condenação, presente o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora. No mesmo sentido, a prova testemunhal. Não há falar, ainda, em atipicidade da conduta, pois o delito em comento é de perigo abstrato. APENAMENTO MANTIDO. Mantida a pena fixada na sentença. Aferição, sob o critério trifásico, adequada. Exasperação fundamentada em elementos concretos constantes no autos. REDIMENSIONAMENTO DA PENA ACESSÓRIA No tocante ao quantum, em respeito ao princípio da proporcionalidade, a pena de suspensão/proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Deve guardar certa simetria com a pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade do injusto. No caso, redimensionada a pena acessória para 06 (seis) meses. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70065967267 RS , Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 30/09/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2015)

<sup>22</sup> TJ - HC: 324454 RS 2015/0118446-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 27/05/2015.

<sup>23</sup> JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 8. Ed. São Paulo: 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. V. 2.

SILVA, José Geraldo da. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 11. Ed. Campinas: Millennium, 2010.

<sup>24</sup> Vide notas de rodapé 24 e 25.





Art. 306 - Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.<sup>25</sup>

Com o advento da norma modificadora, Lei 11.705/2008, nota-se a inclusão de um critério quantitativo ao tipo penal, ficando assim claro que o condutor deveria estar com concentração de álcool ou substância entorpecente superior a 6 decigramas. Portanto, se fazia necessário que se comprovasse à existência da influência destas substâncias no organismo do indivíduo. O parágrafo único do referido dispositivo legal discorria que era de competência do Poder Executivo federal estipular a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia, para que se pudesse enquadrar o agente ativo na conduta tipificada como crime pelo referido artigo. A comprovação deste teor de álcool elevado no sangue se dava pelo uso do etilômetro, vulgo bafômetro, por exame de sangue ou através de testemunhas que declarem o estado do condutor.

Esta redação estava presente no *caput* do artigo antes da modificação de seu texto realizada pela Lei 12.760/2012, que retirou do *caput* do referido artigo a expressão “*Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*” e introduziu o texto “*Conduzir veículos automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*”. É notável que o texto do *caput* do artigo 306<sup>26</sup>, do CTB, deixou de especificar a quantidade de álcool no

<sup>25</sup> Conforme artigo 306 do Código de trânsito Brasileiro. BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

<sup>26</sup> Art. 306. [...] II - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:



sangue “permitida” para o condutor de veículo automotor. Porém, a indicação de teor alcoólico permitido não foi retirada do corpo da norma legal. Ele apenas deixou de ser indicado no *caput* do artigo, para ser mencionado no parágrafo primeiro, inciso I, do referido artigo, onde especifica que a conduta será enquadrada como típica quando o condutor estiver com concentração de álcool no sangue superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

Este artigo já teve três alterações em seu texto. Em 1997, quando o Código de Trânsito Brasileiro foi criado, o mesmo possuía o texto “Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Aqui, se considerava o crime de embriaguez ao volante como um crime de perigo concreto, onde era necessário colocar a vida de outrem em risco.

É notável que mesmo com a alteração do texto da norma, não houve alteração da conduta típica e que é necessário que se comprove que o condutor do veículo se encontra em estado de embriaguez, ou seja, com sua capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool ou outra substância entorpecente. A comprovação, segundo o § 2º, do art. 306, do CTB, se dará através do etilômetro (bafômetro), exame sanguíneo ou por qualquer outro meio de prova que o Contran permitir. O que pode ser considerado como alteração relevante neste novo texto da norma, é que para ser configurado o crime não há mais a necessidade de que a conduta seja realizada em via pública.

A utilização destes meios de prova (etilômetro, exame de sangue, perícia, testemunha, etc...) estão previstos no artigo 277 da Lei 9.503/1997, que

---

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.



discorre sobre os condutores que se envolvem em acidentes de trânsito ou que são parados em fiscalizações de trânsito, mas ainda, nesta senda, cumpre-se necessário a explanação acerca da materialidade do instituto das provas, e como estas se dão no processo penal constitucionalizado.

### **3 PROVAS: GENERALIDADES E UTILIZAÇÃO**

Partindo-se da premissa de que o acusado é parte do processo e não objeto do mesmo, tem-se que este deve ter amplo direito a demonstrar sua inocência ou mesmo meios e fatores que amainem sua culpabilidade. Assim, surge o que se denominam meios de prova, os quais objetivam formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa<sup>27</sup>, desta forma tais meios serviram como aprovação ou confirmação dos fatos discutidos no processo penal.

Sendo assim, no transcurso do processo penal a produção de provas visa auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Ou seja, estas não se destinam diretamente as partes, mas sim aos magistrados possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal.

Para tanto o Código de Processo Penal dispõe, nos artigos 158 a 250, traz um rol não taxativo de meios de provas admitidas em seu âmbito de incidência, dentre as quais estão às perícias em geral, vídeos, à oitiva de testemunhas, os indícios de autoria e materialidade dentre outros.

No mesmo sentido a resolução do CONTRAN n.º 432 de Janeiro de 2013<sup>28</sup>, também traz sob sua guarida os meios probatórios que garantem

<sup>27</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

<sup>28</sup> Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I – exame de sangue;

II – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III – teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV – verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.



supêdaneo a formação do convencimento do magistrado acerca da persecução penal dos crimes praticados sob a égide da Lei 9.503/97, e estes vão diretamente ao encontro do positivado pelo Código de Processo Penal, trazendo, portanto, em seu arcabouço meios similares a norma processual penal e obedecendo aos mesmos princípios<sup>29</sup> do sistema processual penal constitucionalizado. Assim, relevante é o fato de não dispor o Código de Processo Penal, nem a referida resolução de um rol taxativo de meios de provas admitidos, pois tal flexibilidade permite à produção de provas atípicas ou inominadas, ou seja, sem regulamentação expressa em lei, mas amparadas no princípio da busca pela “verdade real” dos fatos<sup>30</sup>.

Ocorre, que em determinados casos esta busca pela “verdade real” dos fatos, na qual reside à essência do direito processual penal, por vezes extrapola o lícito, gerando afronta as garantias constitucionais e infraconstitucionais, criando no transcurso do processo penal, provas que desrespeitam máximas constitucionalmente asseguradas ao acusado, originando provas ilícitas que ferem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e por consequência o próprio devido processo legal.

Em que pese o livre convencimento do juiz ser legalmente previsto<sup>31</sup>, este não deve ser visto como ensejador de justificativa para a obtenção e utilização

---

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. BRASIL. **Resolução CONTRAN nº 432**, de 23 de Janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/%28resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c%29.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>29</sup> São princípios atinentes à produção de provas no sistema processual penal, dentre outros: a) Princípio *nemo tenetur se detegere*; b) Princípio da audiência contraditória ou princípio do contraditório; c) Princípio comunal da prova; d) Princípio da publicidade; e) Princípio do livre convencimento motivado. LOPES, Hálisson Rodrigo. BARBOSA, Robledo Karlily de Oliveira. **Uma análise crítica da teoria geral da prova no processo penal brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10491](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10491)> Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>30</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

<sup>31</sup> Conforme artigo 155 “*caput*” do CPP. “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão



de provas ilicitamente obtidas a fim de garantir supedâneo de condenação. Desta feita, indo ao encontro desta afirmação, torna-se essencial a provocação: A realização teste do bafômetro/etilômetro é obrigatório?

#### **4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DO TESTE DO BAFÔMETRO/ETILÔMETRO NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

No que se refere à inconstitucionalidade do artigo 306 da Lei 9.503/97, aqui sim se tornam divergentes os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, orbitando sob tal tema uma verdadeira zona cinzenta, o teste do “bafômetro/etilômetro” é obrigatório ou voluntário? Ainda ao que tange este quesito, faz-se a crítica reflexiva ao seguinte ponto: como assegurar a idoneidade tal teste? Como afirmar que tal colheita foi promovida voluntariamente, tendo em vista muitas vezes o estado alterado do condutor? A carência de pleno uso de suas capacidades mentais supre o requisito da voluntariedade?

Minoritariamente, uma parcela da doutrina aponta constitucionalidade da obrigatoriedade sob a máxima que “[...] ao cidadão é vedado se valer da utilização desses direitos individuais visando a prática de atividades ilícitas e o conseqüente afastamento da responsabilidade civil ou penal, pois isso culminaria no total desrespeito ao Estado de Direito”<sup>32</sup>. Doutra banda, a doutrina<sup>33-34</sup>, jurisprudência<sup>35</sup> apontam a voluntariedade da realização do

---

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. BRASIL, **Decreto-Lei n.º3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

<sup>32</sup> Única fonte doutrinária encontrada defendendo o posicionamento acerca da constitucionalidade do teste alveolar (bafômetro) nesta pesquisa. TASSI, Umberto Ibrahim Abu Shireh. **A obrigatoriedade do teste do “bafômetro” em face da Lei 11.705/08**: Uma análise crítica. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6793](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6793)>. Acesso em: 6 out. 2015.

<sup>33</sup> BERGHER, Ary. **Quem se recusa a fazer o teste do bafômetro não pode ser punido**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-ago-15/quem\\_recusa\\_teste\\_bafometro\\_ao\\_punido](http://www.conjur.com.br/2008-ago-15/quem_recusa_teste_bafometro_ao_punido)>. Acesso em: 23 set. 2015.

<sup>34</sup> No mesmo sentido a Procuradoria Geral da República aponta no parecer proposto a ADI 4.103 que: “Com fundamento no direito geral de liberdade, na garantia do processo legal e





exame do bafômetro, pois é garantia constitucional a não produção de prova contra si nos termos do artigo 5º incisos LVII e LXIII da Constituição Federal de 1988<sup>36</sup>.

Ante a tais posicionamentos divergentes, a própria norma incriminadora, trouxe em sua hodierna redação a possibilidade de enquadramento no tipo de forma alternativa, por meio do § 1º do artigo 306 do CTB que dita:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:  
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; **ou**  
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.<sup>37</sup>

Desta forma não se torna mais necessário o critério objetivo da superior a 6 (seis) decigramas, tendo em vista a possibilidade da aplicação do tipo pelos sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Em retorno à obrigatoriedade do teste do “bafomêtro/etilômetro”, este somente pode ser realizado com a concordância do examinado; e se tratando do estado alterado onde o condutor não poder exprimir sua vontade o teste pode ser substituído por provas testemunhais dos agentes, vídeos e testes

---

das próprias regras democráticas do sistema acusatório de processo penal, não se permite ao Estado compelir os cidadãos a contribuírem para a produção de provas que os prejudiquem.” BRASIL, Ministério Público Federal. **Parecer n.º 9.415 da ADI 4.103/2013**. Disponível em: < [http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_pdfs/ADI%204103.pdf](http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/ADI%204103.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>35</sup> Apelação Crime Nº 70061893202, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 18/12/2014.

<sup>36</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoComPilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoComPilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2015.

<sup>37</sup> Conforme artigo 306 do Código de trânsito Brasileiro. BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.



clínicos dentre outros, nos termos do § 2º do artigo 306 do CTB<sup>38</sup>, não maculando assim a legalidade da prova colida, pela falta de consentimento do condutor em tal colheita, incidindo por indícios o II do § 1º do referido artigo como já referido.

Nucci, dita que: “o Estado não perde o poder de polícia pelo fato de o condutor se negar a realizar o teste do etilômetro”<sup>39</sup>. Segundo o doutrinador, pode a autoridade policial solicitar que o indivíduo saia do automóvel e realize testes de aptidão física e mental, através de testes de equilíbrio físico e mental.

Desta forma, portanto, a colheita do teste etilômetro deve ser promovida com a total concordância e entendimento sobre tal ato pelo condutor, e no caso de não conseguir obtê-lo, promovê-lo por outro meio que o próprio diploma legal, CTB, traz. Não se podendo obrigar o indivíduo a realizar o teste do etilômetro, pois isto ato acabará maculando prova, o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal determina que seja assegurado ao preso o direito de permanecer calado, ou seja, de não dizer nada que possa vir a lhe incriminar. Além deste direito previsto na Constituição Federal de 1988, o art. 186 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único<sup>40</sup>, determina que o silêncio do acusado não pode ser aplicado em malefício<sup>41</sup> do mesmo, por não ser

<sup>38</sup> Art. 306 – [...]

§ 1º - [...]

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. Conforme artigo 306 do Código de trânsito Brasileiro. BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8ª Ed. Vol. 2 – Rio de Janeiro, 2014, pág. 743.

<sup>40</sup> Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Conforme artigo 186 do Código de Processo Penal. BRASIL, **Decreto-Lei n.º3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

<sup>41</sup> “O princípio *nemo tenetur se detegere* tem sido considerado direito fundamental do cidadão e, mais especificamente, do acusado. Nesse sentido, Vassali, Grevi e Zuccala já se manifestaram. Cuida-se do direito à não auto-incriminação, que assegura esfera de liberdade ao indivíduo, oponível ao Estado, que não se resume ao direito ao silêncio.

Parece acertado referido entendimento, de acordo com as notas características dos direitos fundamentais. Nelas se dá ênfase à proteção do indivíduo contra excessos e abusos por parte do Estado. Em suma: é resguardada, nos direitos fundamentais, a dignidade humana, sendo que ganha relevo a esfera atinente às ingerências do Estado.



importar em confissão do mesmo. Portanto, aqui não se pode falar que o fato de o condutor se negar em realizar o teste de alcoolemia através de etilômetro, pode ser considerado como confissão de embriaguez por parte do mesmo.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei 9.503/1997 trouxe ao mundo jurídico o Código de Trânsito Brasileiro, que é a legislação infraconstitucional que visa definir as atribuições das diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito, fornecendo às diretrizes básicas de sustentação ao sistema de tráfego brasileiro. Este, portanto, tem por finalidade estabelecer as normas de conduta, bem como infrações e penalidades a toda a coletividade ante ao fenômeno do trânsito.

Sob este prisma, as infrações penais, a lei 9.503/1997 tipifica aquelas condutas cometidas na direção de veículos automotores, sejam dolosos ou culposos. Neste diapasão, destaca-se o artigo 306 da Lei 9.503/1997 que discorre sobre a condução de veículo automotor sobre a influência de álcool, chamada pela doutrina, jurisprudência e popularmente de embriaguez ao volante.

Ao analisar-se o disposto no art. 306, da Lei 9503/1997, verifica-se que este exige a comprovação do estado psicomotor em que o agente demonstrava a data do fato para poder se coadunar a conduta típica disposta na norma legal. Desta feita, pela via negativa, ao não houver tal comprovação, ao agente não poderá ser imputada a conduta típica. Contudo, como se percebe a alteração da capacidade psicomotora de alguém para poder enquadrá-la na conduta típica? Trazendo a baila, desta forma, a questão: O teste do bafômetro/etilômetro é de uso obrigatório?

---

Nessa ótica, o princípio *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental, objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos no interrogatório, sugestões e dissimulações". SANTOS, Marcus Renan Palácio de M.C.dos. **Princípio *nemo tenetur se detegere* e os limites a um suposto direito de mentir.** Disponível em: <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivos/Cursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.Nemo.Tenetur.Direito.Mentir.Marcus.Pal+%EDcio.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivos/Cursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Nemo.Tenetur.Direito.Mentir.Marcus.Pal+%EDcio.pdf)> . Acesso em: 30 out. 2015.



Tal tipo penal, sofreu inúmeras redações e duras críticas, tendo em vista que em seu teor, abrigava a figura “obrigatória” do teste do bafômetro, indo diretamente ao encontro a ordem constitucional brasileira. Minoritariamente, uma parcela da doutrina adotou o posicionamento acerca constitucionalidade desta obrigatoriedade sob a máxima que “[...] ao cidadão é vedado se valer da utilização desses direitos individuais visando à prática de atividades ilícitas e o conseqüente afastamento da responsabilidade civil ou penal, pois isso culminaria no total desrespeito ao Estado de Direito”. Por outro lado, a maioria da doutrina e da jurisprudência aponta, justamente o contrario, assegurando a voluntariedade da realização do exame do bafômetro, tendo em vista que a carga obrigatória de tal ato afrontaria diretamente a garantia constitucional a não produção de prova contra si nos termos do artigo 5º incisos LVII e LXIII da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, tal entendimento, favorável a voluntariedade do teste do “bafômetro/etilômetro”, corroborou a ideia que a validade de tal ato probatório deve, imprescindivelmente, necessitar da concordância do examinado; e se tratando, da recusa ou do estado alterado onde o condutor, onde este não venha a poder exprimir sua vontade, o teste pode ser substituído por provas testemunhais dos agentes, vídeos e testes clínicos dentre outros, abarcados por este corpo legal, não maculando assim a legalidade da prova colida, pela falta de consentimento do condutor em tal colheita, incidindo desta forma as figura trazida pelo II do § 1º do referido artigo 306 que exprime que ao condutor pode ser imputado o tipo pelos indícios de estado psicomotor alterado.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BERGHER, Ary. **Quem se recusa a fazer o teste do bafômetro não pode ser punido**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-ago-15/quem\\_recusa\\_teste\\_bafometro\\_nao\\_punido](http://www.conjur.com.br/2008-ago-15/quem_recusa_teste_bafometro_nao_punido)>. Acesso em: 23 set. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2015.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

BRASIL, **Lei 9.503 de 23 setembro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 26 ago.15.

BRASIL. **Resolução CONTRAN nº 432**, de 23 de Janeiro de 2013. Disponível em:

<<http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/%28resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c%29.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Parecer n.º 9.415 da ADI 4.103/2013**. Disponível em: <[http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_pdfs/ADI%204103.pdf](http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/ADI%204103.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2015.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Nulidades no processo penal**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997)**. 8. ed. São Paulo: 2009.

LOPES, Hálisson Rodrigo. BARBOSA, Robledo Karlily de Oliveira. **Uma análise crítica da teoria geral da prova no processo penal brasileiro**.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10491](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10491)> Acesso em: 05 nov. 2015.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei N. 9.503/97**. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

NEVES, Gabriel Carvalho e. **Crimes de perigo abstrato: Apontamentos deslegitimadores**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3807&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acessado em: 30 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. V. 2.





PEREIRA, Antônio José Lima. **Crimes abstratos face ao princípio da ofensividade.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigo\\_s\\_leitura&artigo\\_id=7511](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_s_leitura&artigo_id=7511)>. Acesso em: 23 set. 2015.

SANTOS, Marcus Renan Palácio de M.C.dos. **Princípio *nemo tenetur se detegere* e os limites a um suposto direito de mentir.** Disponível em: <[http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.Nemo.Tenetur.Direito.Mentir.Marcus.Pal+%EDcio.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Nemo.Tenetur.Direito.Mentir.Marcus.Pal+%EDcio.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2015.

TASSI, Umberto Ibrahim Abu Shireh. **A obrigatoriedade do teste do “bafômetro” em face da Lei 11.705/08:** Uma análise crítica. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6793](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6793)>. Acesso em: 6 out. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 6. ed. São Paulo: RT, 1997. V. 1.